Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00563/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	4501/2008
PROTOCOLO	**:**	900903
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 959/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	HL CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 008/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO NO PROLONGAMENTO DA RUA AMBROSINA PAES COELHO E OUTRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 620.004,78
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-10-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 959/2008, celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HL Construtora Ltda., CNPJ/MF nº 00.593.989/0001-94, por seu Procurador, Senhor Wilson Rita dos Santos, CPF/MF nº 145.389.038-68, como contratada, em face da não comprovação fiscal dos serviços relativos à 3ª medição(f.253), nos termos do inciso II, do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte), do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela não comprovação fiscal nos autos do valor de R$ 234.428,55 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 3ª medição acostada aos autos às fls. 253, contrariando o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 4320/64 e no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, façam a comprovação nos autos, conforme preceituam os artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv